



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913395 - SP (2025/0136384-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
AGRAVANTE : DÓRIO FERMAN
AGRAVANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
AGRAVANTE : VERONICA VALENTE DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL VALENTE DANTAS
AGRAVANTE : OPPORTUNITY FUND
AGRAVANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT INC
ADVOGADOS : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
PÂMELA CRISTINA MOTTA MORELLI - RJ227366
ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868
AGRAVADO : GLASBERG COMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : RUBENS GLASBERG
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CVM. LIBERDADE DE IMPRENSA. *ANIMUS NARRANDI* E *ANIMUS CRITICANDI*. DOCUMENTOS NOVOS. CPC, ARTS. 489 E 1.022. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afastam-se as alegadas ausências de fundamentação da decisão e de prestação jurisdicional, porque os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, em apelação e em embargos de declaração, enfrentaram de forma suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto aos documentos novos, não se confundindo fundamentação sucinta ou contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria jornalística fundada em fatos verídicos e de interesse público, noticiando investigação administrativa em andamento, suspeitas e negociações de termo de compromisso, utilizando linguagem moderada e sem *animus injuriandi vel diffamandi*, configura exercício regular da liberdade de imprensa, abrangendo as liberdades de informação e de crítica (*animus narrandi e animus criticandi*) e não gera dano moral indenizável.

3. A imprensa não está obrigada a aguardar o término de procedimentos administrativos ou judiciais para só então divulgar fatos de interesse público, desde que estes sejam apresentados como investigações ou suspeitas, com observância dos direitos da personalidade e do compromisso com a informação verossímil.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e do próprio recurso especial, mas negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão do

Tribunal de Justiça que confirmou a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913395 - SP (2025/0136384-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
AGRAVANTE : DÓRIO FERMAN
AGRAVANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
AGRAVANTE : VERONICA VALENTE DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL VALENTE DANTAS
AGRAVANTE : OPPORTUNITY FUND
AGRAVANTE : OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT INC
ADVOGADOS : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
PÂMELA CRISTINA MOTTA MORELLI - RJ227366
ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868

AGRAVADO : GLASBERG COMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : RUBENS GLASBERG
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CVM. LIBERDADE DE IMPRENSA. *ANIMUS NARRANDI* E *ANIMUS CRITICANDI*. DOCUMENTOS NOVOS. CPC, ARTS. 489 E 1.022. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afastam-se as alegadas ausências de fundamentação da decisão e de prestação jurisdicional, porque os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, em apelação e em embargos de declaração, enfrentaram de forma suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto aos documentos novos, não se confundindo fundamentação sucinta ou contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria jornalística fundada em fatos verídicos e de interesse público, noticiando investigação administrativa em andamento, suspeitas e negociações de termo de compromisso, utilizando linguagem moderada e sem *animus injuriandi vel diffamandi*, configura exercício regular da liberdade de imprensa, abrangendo as liberdades de informação e de crítica (*animus narrandi e animus criticandi*) e não gera dano moral indenizável.

3. A imprensa não está obrigada a aguardar o término de procedimentos administrativos ou judiciais para só então divulgar fatos de interesse público, desde que estes sejam apresentados como investigações ou suspeitas, com observância dos direitos da personalidade e do compromisso com a informação verossímil.

4. Agrado interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e do próprio recurso especial, mas negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão do

Tribunal de Justiça que confirmou a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão, proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, que **não conheceu do agravo em recurso especial**, por entender incidente o óbice da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que impugnaram "*o único fundamento apontado na decisão agravada para negar conhecimento ao Recurso Especial dos Agravantes diz respeito à suposta ausência de demonstração de alegado dissídio jurisprudencial*".

Reiteram, no mais, as alegações trazidas no recurso especial, quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, 933 e 1.022 do CPC e aos arts. 186, 187 e 927 do CC, pois o acórdão do TJ/SP "*afastou o dever de Rubens Glasberg e da Editora de indenizar os danos sofridos pelo Opportunity em decorrência da campanha difamatória (ato ilícito) por eles promovida*".

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações contidas na petição de agravo interno, motivo pelo qual há de ser reconsiderada a decisão ora agravada, **afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ**.

Afastados os óbices de admissibilidade do agravo, passa-se ao **exame do próprio recurso especial**.

O apelo nobre foi interposto contra **acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL

- *Autores que pretendem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da publicação de matérias jornalísticas ditas tendenciosas, na qual houve abuso do direito de informar.*
- *Sentença de improcedência.*
- *Apelo dos autores*
- *Acórdão que negou provimento ao recurso que foi anulado por decisão proferida no âmbito do STJ, que diagnosticou omissão no julgado, quanto aos documentos novos acostados aos autos já em fase recursal, não analisados pela Turma Julgadora à época.*
- *Retorno dos autos para novo julgamento, com saneamento da omissão.*
- *Documentos que não apenas são novos mas guardam relação com o caso 'sub judice', pelo que devem ser conhecidos.*
- *Inteligência do art. 933 do CPC.*
- *Inapetência destes, todavia, de gerar convencimento em sentido diverso.*
- *Matérias jornalísticas que compuseram a causa de pedir que disseram respeito a fatos em curso ao tempo da publicação.*
- *Veracidade do indiciamento pela Comissão de Valores Mobiliários de parte dos autores, em razão de suspeita de irregularidades na negociação de cotas das empresas demandantes a brasileiros e residentes no Brasil, prática vedada.*

- *Verdade, ainda, que o inquérito não abrangeu o principal dirigente das empresas investigadas e que esta negociou com a CVM “termo de compromisso”, cuja homologação implicaria na não-aplicação de sanções e penalidades pelo Órgão. Notícias que não desbordaram do dever de informar, tampouco conduziram o leitor a juízo sobre a atuação dos investigados, limitando-se a referir os motivos e limites das investigações e consequências do “termo de compromisso”.*
 - *Documentos novos, produzidos anos após as reportagens, que não têm o condão de tornar inverídicas as matérias, consideradas as circunstâncias que existiam à época da publicação.*
 - *Absolvição dos investigados nos autos do inquérito, após interposição de recurso, e apuração nos autos de lide diversa de que houve contrafação de provas apresentadas à CVM e que deram origem à investigação que não tem o condão de tornar inverídicas as matérias contemporâneas a 2003.*
 - *Demais fatos e elementos acrescidos aos autos que, da mesma forma, em nada influenciam o desfecho da presente, não cabendo sujeitar-se a atividade jornalística e a liberdade de imprensa à conclusão de procedimentos administrativos e/ou judiciais, ausente na hipótese a abusividade de linguagem referida.*
 - *Sucumbência mantida nos termos do acórdão originário.*
- RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na petição do mencionado **recurso especial**, os recorrentes alegam violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 435, 493 e 933, todos do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Afirmaram, para tanto: **(I)** omissão sobre o regime do termo de compromisso da CVM, pois o acórdão inferiu que “negociação de termo de compromisso pressupõe irregularidades”, contrariando a Deliberação 390 da Comissão de Valores Mobiliários; **(II)** as matérias jornalísticas têm juízo de valor, atribuem ilícitos e insinuem impunidade por complacência da CVM, ainda durante investigações; **(III)** omissão, ao desconsiderar os desdobramentos do caso como elementos probatórios relevantes e ao afastar a matéria de 14/09/2007 e decisões condenatórias como estranhas à causa de pedir; **(IV)** ainda que não se reconheçam os vícios processuais, deve-se reformar por *error in iudicando*, aplicando-se a consequência jurídica dos atos ilícitos praticados pelos recorridos: dever de indenizar.

Requereram, com isso, o provimento do recurso para anular o acórdão, determinando retorno à instância ordinária para exame dos fundamentos e documentos novos, e, subsidiariamente, seu provimento para reformar o acórdão e reconhecer o direito à reparação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

Da análise atenta do presente feito, infere-se devida a manutenção do acórdão proferido pelo TJ/SP, cujos fundamentos seguem transcritos:

Dito isso, exsurge a necessidade de contextualização dos fatos que deram origem à presente demanda, o que é fulcral para a inteligência acerca dos alegados 'fatos novos'.

Com efeito, a presente ação indenizatória por danos morais foi ajuizada em 2003 e teve por causa de pedir reportagens publicadas pelas rés a partir de 2001, às quais reclamaram os autores terem sido redigidas de forma leviana, irresponsável e difamatória, com objetivo único de desonrar a reputação da 'Opportunity' e seus dirigentes perante o mercado, 'perseguição' que alegadamente se agravou após a nomeação de Luiz Leonardo Cantidiano para o cargo de presidente da CVM.

Citou os excertos das seguintes reportagens:

“Fiscalização

Opportunity Fund e Daniel Dantas podem sair impunes da CVM. 23/07/2003, 14h38

O Opportunity está elaborando uma proposta de 'termo de compromisso' para ser entregue à CVM no que concerne ao inquérito 08/2001, que investiga a suspeita de investidores residentes no Brasil entre os cotistas do Opportunity Fund.

(...)

Ou seja, a investigação da CVM contra o Opportunity Fund, mesmo que constata irregularidades, pode terminar em uma espécie de acordo, sem punição do fundo investigado ou diretores responsáveis”.

(...)

“Dantas fica fora

Em recente despacho, a relatora do inquérito 08/2001 na CVM, a diretora Norma Parente, prorrogou a entrega do termo de compromisso para o dia 14 de agosto apenas para os seguintes indiciados: Banco Opportunity S. A.; Dono Ferman; Opportunity Asset Management Inc.; Opportunity Asset Management Ltda; e Verônica Valente Dantas. Questionada se Daniel Dantas, que é um dos diretores do Opportunity Fund, não teria sido indiciado no inquérito, a CVM informou que apenas a relatora poderia responder sobre isso e ela está em período de férias. (...)”.

Deduziram os autores, nesse contexto, que a utilização de expressões como “sair impune” e “ficar de fora” implicaria em atribuição de responsabilidade, mesmo que o processo administrativo ainda estivesse, à época, em curso.

Não negaram houvesse tratativas em curso a respeito do 'termo de compromisso', mas que bastaria fosse noticiada a prorrogação do prazo para a entrega deste.

Destacam que o inquérito administrativo em questão teve origem em 'denúncias' realizadas por Luis Roberto Demarco, cujo teor caberia discussão no bojo do inquérito administrativo, apenas.

Citaram novas reportagens, todas exprimidas em similar contexto:

“Opportunity Fund

Relatório da CVM não responsabiliza Daniel Dantas. 29/07/2003, 18h05

O que era uma suposição agora é uma certeza. Apesar de terem ficado evidentes nas investigações da CVM irregularidades envolvendo o Opportunity Fund, Daniel Dantas, o principal homem do grupo Opportunity, deve sair ileso de qualquer indiciamento ou punição. O relatório final da comissão de inquérito da CVM, que desde 2001 investiga irregularidades no fundo, exonera Dantas de qualquer responsabilidade sobre os problemas encontrados na gestão do Fund.”

“Política

Governo desmonta influência do Opportunity 29/07/2003, 18h08

Autoridade do primeiro escalão do governo disse a TELETIME News que 'já se demorou muito em dar uma solução para o caso Cantidiano'. A saída do presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Luiz Leonardo Cantidiano é necessária e desejada, segundo a fonte, para desmontar o suposto esquema de influência do grupo Opportunity junto a instituições públicas. (...) José Dirceu, de seu lado, teria assegurado a Daniel Dantas que o governo não tem nenhuma intenção deliberada de prejudicar o Opportunity, mas que prosseguiria com os instrumentos legais de que dispõe a amparar os fundos na defesa de seus interesses. O desmonte da chamada influência de Dantas nos órgãos de administração direta ou autarquias entre as quais a CVM é parte dessa atuação.”

"Opportunity Fund entrega proposta de termo de compromisso à CVM. Sexta-feira, 15 de agosto de 2003, 18h53

(...) Ou seja, o Opportunity pode sair da investigação sem nenhuma punição. Segundo apurou este noticiário, Daniel Dantas, principal homem do grupo, não foi indiciado na investigação da CVM. Fontes qualificadas do governo que acompanham o inquérito consideram que apenas a celebração de um termo de compromisso não seria adequado para o caso. (...)

"Opportunity Fund não se compromete com a CVM a corrigir irregularidades. Quarta-feira, 17 de setembro de 2003, 20h47

O inquérito movido pela autarquia constatou que o fundo teria atuado em desacordo com as regras do Anexo IV à Resolução 1289/87 (...). O Opportunity Fund e seus diretores não reconhecem nenhuma prática ilícita nem tomam providências para evitar as infrações já verificadas, nem dizem como pretendem compensar a CVM ou o mercado pelos danos causados. (...)"

(...)

Após a interposição de recurso de apelação pelos autores, conforme já adiantado, houve a apresentação de petição contendo alegados fatos e documentos novos (fls. 650 e seguintes), os quais, segundo os peticionantes, tornam: "ainda mais evidenciada a campanha difamatória promovida pelos Apelantes e os motivos que impulsionaram a referida campanha" (fl. 651, 'in verbis').

*Tais **documentos novos**, segundo os apelantes, confirmam que: a) os apelados têm íntima relação com Luís Roberto Demarco Almeida, que fez a denúncia que motivou o processo administrativo referido na petição inicial; b) documentos apresentados por Demarco à CVM e que supostamente comprovariam os fatos denunciados foram submetidos a exame pericial no âmbito de algumas das ações indenizatórias movidas por parte dos apelantes contra Demarco, tendo a N. Perita nomeada pelo Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central concluído que estes foram fraudados; c) os apelantes foram absolvidos, de forma definitiva, nos autos do inquérito administrativo (IA 08/01); d) mesmo quando da absolvição dos apelantes, os apelados voltaram a divulgar matéria distorcida e falsa a respeito da decisão absolutória, tendo por fonte parte diretamente interessada na condenação dos investigados; e) os demandados foram condenados nos autos de ação movida por Luiz Leonardo Cantidiano em razão da tendenciosa cobertura realizada a respeito do IA 08/01.*

Oportunizado o contraditório relativamente aos elementos acrescidos aos autos, foi proferido o acórdão de fls. 1.387/1.394, que ao julgar o recurso de apelação, manteve a r. sentença e a respeito dos documentos novos (conforme citado pelo N. Ministro Raul Araújo), assim consignou:

"Questões outras abrangendo alegações genéricas e superficiais sobre documentos novos não têm relevância para o desfecho da demanda, posto que, por ocasião da entrega da prestação jurisdicional no mérito, fora analisado integralmente o conteúdo dos autos, consequentemente, o devido processo legal fora observado.

Importante ressaltar que, se há documentação nova, cabe aos interessados, ou seja, aos integrantes do polo ativo irem em busca de direitos pelas vias próprias, uma vez que nesta ação o pedido é certo e determinado, não possibilitando discutir fatos novos, haja vista o princípio do tantum devolutum, quantum appellatum, vinculado ao conteúdo dos autos até a prolação da sentença." (fl. 1394, 'in verbis').

(...)

Interposto recurso à Instância Superior, todavia, a omissão em que incorreu a Turma Julgadora restou reconhecida, a ensejar a anulação do acórdão proferido para fins de saneamento da falha processual.

Nesse contexto, ratifica-se o relatório do acórdão de fls. 1.387/1.394 e, no mérito, à luz dos elementos acostados aos autos, inclusive aqueles de fls. 650 e seguintes, mantém-se a improcedência da pretensão.

Destaca-se, por oportuno, a admissão dos argumentos e novos documentos como 'novos', a tornar aplicável a previsão legal contida no art.

933 do CPC: “Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.”.

Dito isso, é factual que as reportagens indicadas como sensacionalistas e lesivas à honra e imagem dos autores, referidas em petição inicial, datam de 23/07/2003 (“Opportunity Fund e Daniel Dantas podem sair impunes da CVM” e “Dantas fica fora”); **29/07/2003** (“Relatório da CVM não responsabiliza Daniel Dantas” e “Governo desmonta influência do Opportunity”); **15/08/2003** “Opportunity Fund entrega proposta de termo de compromisso à CVM” e **17/09/2003** “Opportunity Fund não se compromete com a CVM a corrigir irregularidades”), tendo sido a petição inicial distribuída em 17/10/2003.

Por outro lado, os fatos e documentos novos indicados pelos apelantes são efetivamente todos posteriores à prolação da sentença (de julho de 2004), cuidando-se de:

a) laudo pericial produzido nos autos do processo nº 000.03.107.625-4 movido por Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos contra Luis Roberto Demarco Almeida, **datado de outubro de 2005** (fls. 668/779);

b) resultado do recurso administrativo interposto nos autos do inquérito referido na petição inicial, no qual o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, pelo acórdão 8119/07, deu provimento ao apelo de parte dos aqui apelantes e absolveu o Banco Opportunity S. A., Opportunity Asset Management Inc., Opportunity Asset Management Ltda., Banco ABN AMRO Real S. A., Carmine Gesu Rago, Dório Ferman e Verônica Valente Dantas das infrações administrativas a respeito das quais estavam sendo investigados, **o que ocorreu em 30/08/2007** (fls. 781/818);

c) que mesmo após a absolvição, os réus voltaram a publicar matéria distorcida a respeito da decisão absolutória, em reportagem de 17/09/2007 (fls. 820/828);

d) que os mesmos apelados foram condenados nos autos de ação indenizatória movida por Luis Leonardo Cantidiano ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, por sentença mantida por acórdão proferido em junho de 2006 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mantido no âmbito do STJ, com último andamento datado de agosto de 2009, sem prova, contudo, do trânsito em julgado da decisão (fls. 881/914);

e) documentos, em especial 'emails' que comprovam haver relação entre os réus e Demarco.

Nada obstante, estes, ainda que devidamente considerados em seu teor, nos exatos termos do que determina o art. 933 do CPC, não tem o condão de alterar o desfecho dado à lide, senão vejamos:

Quanto às reportagens de 2003, importa salientar ser verídico que o grupo Opportunity, à época das matérias, estava sob investigação pela CVM, o que é incontroverso.

E é sabido que a instauração do inquérito depende de elementos que evidenciem, ao menos, indícios factíveis de autoria e materialidade quanto às irregularidades reportadas, caso contrário nenhuma investigação se faria necessária.

Também é incontroverso que os investigados receberam prorrogação do prazo para a entrega de “termo de compromisso”, documento cuja natureza veio explicada em uma das matérias dos réus.

Aliás, na primeira reportagem, quando há referência à possibilidade de que a Opportunity e Daniel Dantas restassem impunes (ou seja, sem receber qualquer punição por parte da CVM), seguiu a reportagem a citar investigação por suspeita de que havia investidores e cotistas da empresa no Brasil, prática vedada, mas que a empresa estaria a elaborar 'termo de compromisso', o que significaria que mesmo que constatadas irregularidades (jamais afirmadas), tal não ensejaria punição em razão do acordo.

Quanto a Daniel, um dos diretores da Opportunity, destacou que este não teria sido sequer indiciado, sem que a ele tenha sido atribuído qualquer conduta ilícita ou irregular, tendo a reportagem ao que consta, refletido apenas informações verídicas.

Aliás, na próxima matéria citada pelos autores, há expressa menção ao fato de que o coautor Daniel Dantas não foi indiciado, tampouco responsabilizado pela CVM, embora autarquia tenha efetivamente reunido elementos suficientes para instaurar a investigação, com negociação com os investigados de “termo de compromisso”, o que pressupõe irregularidades a serem efetivamente sanadas, caso contrário faltaria ao acordo objeto por parte dos indiciados.

Quanto ao suposto 'esquema de influência' do Grupo Opportunity, a matéria de 29/07 atribuiu a fala a 'autoridade do primeiro escalão do governo', não se tratando de imputação por ela diretamente realizada. No mais, não é possível vislumbrar-se tenham os demandados desbordado do direito de informar, tendo sido usados termos que permitem ao leitor compreender que as investigações ainda estavam em curso mas que de qualquer forma, acordo de ajustamento já estava sendo providenciado, nenhuma conduta ilícita tendo expressamente atribuído a Daniel Dantas.

Sendo verídicos os fatos que foram narrados à época, desprovidos de juízo valorativo, é descabida a expectativa de aguardar-se o desfecho de investigações em andamento para que possa a imprensa noticiar fatos de interesse público, motivo pelo qual sequer os fatos e documentos novos tem o condão de tornar abusivas as reportagens.

a) Sobre a notícia da superveniência de prova pericial, produzida nos autos nº 000.03.107.625-4 a respeito dos documentos entregues à CVM e da absolvição dos apelantes do processo administrativo:

Ao que consta, o inquérito administrativo foi instaurado junto à Comissão de Valores Mobiliários, contra os autores em razão de denúncia de Luis Roberto Demarco de Almeida à CVM.

Laudo pericial de fls. 668/779, todavia, produzido nos autos de ação ajuizada por parte dos autores contra Luis Roberto Demarco de Almeida' atestou que os documentos e extratos apresentados e que davam amparo à investigação, padeciam de “irregularidades em suas confecções, que permitem afirmar serem produto de contrafação” (fls. 774, 'in verbis').

Nada obstante, ainda que assim se considere, é factual que tal prova foi produzida no ano de 2005, e ainda que relevante, não foi gerada ou entregue à CVM pelos réus, que não foram partes no processo em que produzida tal prova.

Equivale dizer que em 2003, à época das notícias, não apenas a investigação estava em curso, mas não há sequer indício soubessem os demandados ou a CVM a respeito da 'contrafação' de documentos, cuja análise perfunctória mostrou-se razoável à instauração da investigação.

Da mesma forma, o desfecho que havia em primeira instância sido desfavorável aos investigados nos autos do inquérito foi apenas em grau de recurso, posterior às reportagens, reformado, o que se deu, destaca-se, não em razão da comprovação da inocorrência de condutas ou sua autoria, mas sobre o fundamento da insuficiência de provas das irregularidades em si, não sendo demais destacar os excertos dos relatos produzidos nos autos do acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional:

Tais conclusões absolutórias, às quais chegaram os órgãos administrativos apenas em 2007, não tornam abusivos os atos de noticiar as investigações em curso, pelo que embora relevantes e consubstanciados em desdobramentos das notícias veiculadas em 2003, não tem o condão de torná-las ilícitas, sendo impossível mesmo prever-se o desfecho de investigações em andamento.

b) Da notícia publicada em 14 de setembro de 2007 e da condenação ao pagamento de indenização a Luis Leonardo Cantidiano:

A notícia reproduzida pelos apelantes, às fls. 820/828 dizem respeito ao resultado do recurso ao CRFSN, por parte dos investigados.

E embora seja, novamente, de interesse saber que o inquérito administrativo concluiu pela não caracterização das irregularidades, é descabida a inclusão de nova reportagem da ré como causa de pedir.

Assim, caso compreendam os apelantes que a linguagem ou a abordagem dos réus quanto à redação desta se deu de forma ilícita, deverá mesmo ajuizar nova demanda, não cabendo ampliar-se os limites objetivos da presente lide, na medida em que os apelantes abordam a novel notícia não como mera prova

dos abusos em que incorreram os réus em 2003, mas como fontes inéditas de ofensas, o que não cabe nestes autos perquirir.

Mesma conclusão deve haver em relação à condenação dos réus, ora apelados, ao pagamento de indenização a Luís Leonardo Cantidiano, que não apenas é terceiro em relação à presente lide, mas cujo imbróglgio com os réus é dotado de contornos diversos, não sendo demais destacar que Luís não é parte dos inquéritos noticiados pelos demandados, a ele certamente sido atribuídas supostas ofensas de cunho diverso, que não se confundem com o interesse tutelado nestes autos.

Por fim, eventuais comunicações obtidas pelos apelados que evidenciam que os réus enviaram ao advogado de Demarco um 'email' contendo um questionário não tem o condão de, mais uma vez, elidir a veracidade que recai sobre as reportagens de 2003, tratando-se de fato estranho à lide e cujas supostas implicações, da mesma forma, não tem o condão de mudar o desfecho da lide, ocasião na qual pontua-se ser verdadeiro que a) a Opportunity e outros foi objeto de investigação pela CVM, em curso à época das reportagens; b) as notícias, a todo tempo, descreveram os fatos como 'suspeitas', sujeitas a 'investigações'; c) o 'termo de compromisso' foi efetivamente negociado; d) o inquérito não incluiu Daniel Dantas, ausente, portanto, qualquer inverdade ou abuso indenizável, ainda que 'a posteriori' tenha o inquérito tomado rumo e recebido desfecho absolutório dos investigados.

Igual raciocínio, aliás, deve ser aplicado aos documentos juntados pelos autores em 18/06/2024.

A uma, o e-mail juntado pelos autores às fls. 1906 apenas retrata uma informação repassada por Luís Roberto Demarco sobre Daniel Dantas no ano de 2005, ou seja, sem qualquer influência direta na idoneidade de reportagens publicadas em 2003.

Em segundo lugar, os registros de chamadas telefônicas frequentes entre Luís Roberto Demarco e Rubens Glasberg no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008 tampouco fornecem qualquer informação sobre eventual abuso da liberdade de imprensa praticado em 2003.

Em primeiro lugar, não prospera a alegada ofensa aos arts. 435, 489, 493, 933, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto os acórdãos proferidos pela Corte de origem (em apelação e em embargos de declaração), embora não tenham examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotaram fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Com efeito, o colegiado estadual manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE. CONDUÇÃO DO CONJUNTO POR PREPOSTO DA DONA DO "CAVALO-MECÂNICO". "SEMI-REBOQUE". RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DESTE INEXISTENTE.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo entendimento contrário aos interesses da parte irresignada.

(...)

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 494.372/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe de 29/03/2010)

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI

LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 30/06/2017)

Em segundo lugar, o v. aresto proferido pelo colendo TJ/SP decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se configura dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação, abrigado sob a ampla garantia de liberdade de imprensa, inerente ao Estado Democrático de Direito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A MAGISTRADA. AUTORIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil;

(II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

2. A divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configura abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refira a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o *animus injuriandi vel diffamandi*.

3. No caso, apesar do tom ácido da reportagem, as críticas estão inseridas no âmbito de matéria jornalística de cunho informativo, baseada em levantamentos de fatos de interesse público, relativos a investigação em andamento pela autoridade policial, sem adentrar a intimidade e a vida privada da recorrida, o que significa que não extrapola o direito de crítica, principalmente porque exercida em relação a casos que ostentam gravidade e ampla repercussão social no Estado de Sergipe.

4. À vista da ausência de abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o dever de indenização fica afastado, por força da "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.325.938/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CARÁTER INFORMATIVO. ANIMUS NARRANDI. COMENTÁRIOS RADIOFÔNICOS QUE EXTRAPOLAM A CRÍTICA LEGÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ARTS. 85, § 2º, E 86 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULAS 282 E 283/STF). ALINHAMENTO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelações cíveis, manteve a condenação por danos morais apenas quanto a comentários veiculados em programa jornalístico, reconhecendo que a revista noticiou fatos de interesse público sem violação dos direitos da personalidade, e rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à base de cálculo e à redistribuição dos honorários (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a fixação e a distribuição dos ônus sucumbenciais observaram os arts. 85, § 2º, e 86 do CPC; (iii) as publicações da revista configuram ilícito civil por dano moral à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a inexistência de condenação da empresa de mídia e a inviabilidade de utilizar embargos de declaração para rediscutir distribuição de ônus sucumbenciais, afastando a alegada omissão (art. 1.022, II, do CPC) e atraindo a incidência da Súmula 283/STF pela falta de impugnação específica de fundamento autônomo.

4. A fixação de honorários sobre o valor da causa é adequada quando inexistente condenação ou proveito econômico mensurável (art. 85, § 2º, do CPC), e a distribuição dos ônus sucumbenciais segue a extensão da derrota (art. 86 do CPC); a pretensão de reavaliar o grau de sucumbência demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e, quanto ao art. 86, carece de prequestionamento (Súmula 282/STF), estando o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

5. A matéria jornalística fundada em fatos de interesse público, com animus narrandi e sem demonstração de animus difamandi, não configura dano moral; a responsabilização por comentários que ultrapassam a crítica legítima encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A revisão do entendimento quanto ao caráter informativo da reportagem e ao contexto probatório esbarra na Súmula 7/STJ, e a ausência de impugnação de fundamentos autônomos atrai a Súmula 283/STF.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 2.027.842/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido."

(REsp 719.592/AL, **QUARTA TURMA**, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 1º/2/2006)

Na hipótese dos autos, sem fazer novas digressões no suporte fático-probatório colhido na origem, tem-se que **a matéria jornalística não incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, tendo-se limitado a narrar fatos de interesse público e a tecer críticas prudentes.**

Com efeito, não se verifica abuso no exercício do direito de informar, pois as matérias se limitaram a **noticiar supostas irregularidades submetidas a procedimento administrativo em 2003**, com enfoque na análise do inquérito e nas consequências de seu eventual arquivamento, sem ofensa indenizável à honra ou à imagem dos autores. Não se exige que a imprensa aguarde o término de procedimentos administrativos para divulgar fatos de interesse público, desde que a cobertura os qualifique, corretamente, como “investigação” e “suspeitas”.

Ademais, **as publicações de 2003 retrataram fatos verídicos de investigações então em curso, sem emprego de linguagem abusiva. A absolvição posterior por insuficiência probatória não invalida a licitude das notícias pretéritas**, que permaneceram contextualizadas e precisas quanto aos acontecimentos informados à época.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo interno, para, em nova análise do feito, conhecer do agravo e do recurso especial, mas negar-lhe provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0136384-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.913.395 /
SP

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.